



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO 1/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da **3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que, conforme o Artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;



Considerando que, conforme artigo 15 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

Considerando que, conforme artigo 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Considerando que, consoante o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Considerando que o Procedimento de Interno n.º 08190.045717;08-14, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do Distrito Federal, foi instaurado com vistas a apurar a ilegalidade do requisito constante no artigo 3.1.1, alínea “d” e “e”, da instrução específica para exame de admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, para o ano de 2009 do



Ministério da defesa.

Considerando que, ao exigir do candidato não estar cumprindo medida socioeducativa pela prática de ato infracional, de acordo com o que prevê a Lei 8069, de 13 de julho de 1990 e não ter sido punido com medida socioeducativa pela prática de ato infracional, de acordo com o que prevê a Lei 8069, de 13 de julho de 1990, esses requisitos, mencionados no considerando anterior, violam a dignidade do adolescente candidato, diante do caráter discriminatório do requisito;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme artigo 201, incisos VIII, do ECA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das **Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF**

RECOMENDA

Ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica, ao



Departamento de Ensino da Aeronáutica, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93¹, a supressão, para ingresso nas carreiras da Força Aérea Brasileira, de quaisquer condições relativas à prática de atos infracionais e cumprimento de medidas socioeducativas, disciplinados pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, em quaisquer fases de processos seletivos em andamento que porventura as estabeleça, bem ainda dos processos seletivos que vierem a ser realizados.

A inobservância desta recomendação após o 10º dia do seu recebimento ensejará medidas judiciais cíveis e criminais para cessação da ilegalidade e responsabilização do agente.

Brasília, 6 de fevereiro de 2009.

¹ “Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....*omissis*.....

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotora de Justiça LESLIE MARQUES DE CARVALHO

Promotora de Justiça FABIANA DE ASSIS PINHEIRO

Promotora de Justiça LUISA DE MARILLAC

Promotor de Justiça OTO DE QUADROS